

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11074/000.048/92-44

NCA

Sessão de 14 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.214

RECURSO No. : 76.539 - IRPF - EXS.: DE 1989 a 1991.

RECORRENTE : OTTONI PIFFERO MONTEIRO

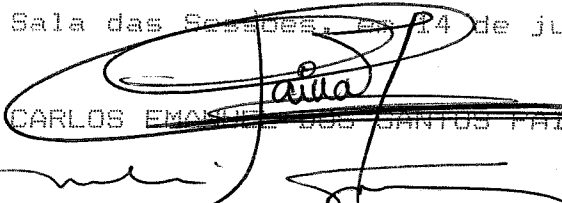
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

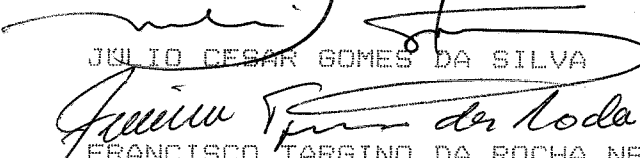
IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

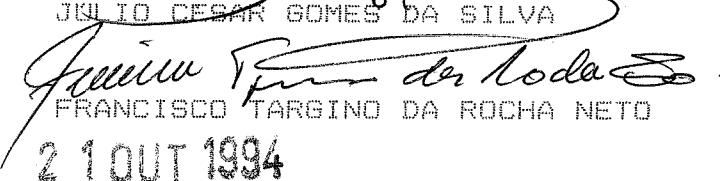
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTTONI PIFFERO MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11074/000.048/92-44

RECURSO No.: 76.539

ACORDÃO No.: 102-29.214

RECORRENTE : OTTONI PIFFERO MONTEIRO

R E L A T Ó R I O

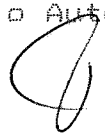
Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física e seus acréscimos, com base no artigo 403 do RIR/80, apurado em decorrência do lançamento levado a efeito no processo No 11074/000.045/92-56.

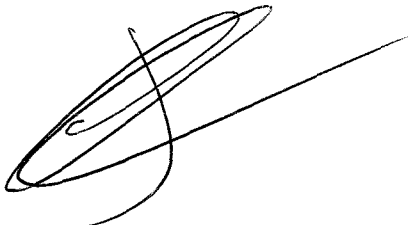
Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos usados na Impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.



E o relatório.



PROCESSO Nº. 11074/000.048/92-44

ACORDÃO Nº. 102-29.214

V O I O

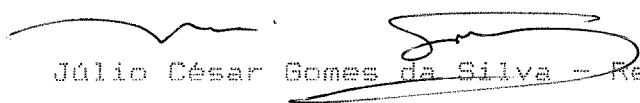
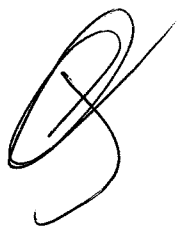
Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR..

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, 14 de julho de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.